

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 07.05.2022
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 09.05.2022

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2022

Regulamenta a disponibilidade para os atos necessários ao exercício das funções pelos Promotores de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 74, XVI, da Lei Complementar n.º 34/1994.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso LV, pelo artigo 39, e pelo art. 74, XVI, todos da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é direito fundamental assegurado na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, e artigo 37, § 3º, incisos I, II e III, abrangendo também o acesso ao Ministério Público para o devido desempenho de suas funções e atividades;

CONSIDERANDO que o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na intervenção institucional, devendo ser garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as funções do Ministério Público, por expressa determinação constitucional, só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão, salvo autorização extraordinária do Procurador-Geral de Justiça, residir na comarca da respectiva lotação;

CONSIDERANDO que o atendimento ao público é função do Ministério Público, devendo os órgãos de execução atenderem a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis e cientificando o interessado das medidas efetivadas, ex vi do disposto nos artigos 32, inciso II e 43, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no artigo 74, II, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994;

CONSIDERANDO que a gestão administrativa, procedimental e funcional da respectiva unidade ministerial é encargo complementar e indeclinável do membro do Ministério Público, como decorrência dos deveres de organização e da prestação do serviço final à coletividade, eficiente e de qualidade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é assegurada, constitucionalmente, autonomia funcional e administrativa, podendo dispor legalmente sobre sua própria organização e funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer e avaliar o impacto dos avanços tecnológicos no trabalho e na saúde laboral, e regulamentar o exercício de atividades que, pela sua natureza e forma de organização, podem ser realizadas com a utilização de recursos telemáticos, sendo relativamente indiferentes a localização territorial e os aspectos materiais ambientais;

CONSIDERANDO que, por força do art. 103, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994, os membros do Ministério Público se sujeitam a regime jurídico especial;

CONSIDERANDO, especialmente, o disposto no art. 74, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994, segundo o qual compete aos Promotores de Justiça, no âmbito de suas atribuições, permanecer disponíveis para os atos necessários ao exercício das funções, conforme ato normativo conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas pela classe em resposta ao Ofício Circular nº 64/2021 - GAB/PGJ;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da eficiência, norteador da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 1º A obrigação do membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de permanecer disponível para os atos necessários ao exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 74, XVI, da Lei Complementar n. 34/1994, compreende:

I - gestão eficiente, desburocratizada e humanizada dos recursos disponíveis para a realização das atividades ministeriais, com foco no resultado para a sociedade;

II – a prática dos atos necessários e adequados ao cumprimento dos deveres legais e ao exercício das atividades judiciais e extrajudiciais, processuais e procedimentais, funcionais e administrativas dos Promotores de Justiça, de acordo com a natureza do ato e com os instrumentos disponíveis para a sua execução, nas modalidades presencial ou a distância;

III - necessidade de se compatibilizar a prática de atos que podem se realizar virtualmente com o dever constitucional de residência na comarca;

IV - aproximação comunitária, de acordo com a política nacional de atendimento ao público para o Ministério Público brasileiro.

Art. 2º Os órgãos de execução do Ministério Público deverão permanecer disponíveis para o exercício de suas atribuições durante todo o período não compreendido no regime especial de plantão, na localidade do exercício da titularidade de seu cargo, de designação principal, ou da residência autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, de modo a assegurar o pronto deslocamento à sede da unidade para atendimento presencial de situações necessárias, emergenciais ou urgentes.

Parágrafo único. Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente nas unidades do Ministério Público, serão designados membros do Ministério Público para exercício das funções em regime de plantão, com direito a compensação ou indenização, conforme ato normativo específico do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE PARA GESTÃO DA UNIDADE E ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO

Art. 3º O órgão de execução do Ministério Público deve comparecer ao fórum ou à sede da Promotoria de Justiça, conforme o caso, para fins de pronto atendimento ao público e para a respectiva gestão administrativa, estrutural e funcional dos bens, pessoas e serviços afetos a seu cargo, sempre que necessário ou conveniente ao desempenho das funções, salvo nos casos de realização de atividade ou diligência externa em que sua presença física seja indispensável, ou de prática de ato que, por sua natureza ou pela utilização de suporte telemático ou plataforma informatizada, realize-se a distância, observado o disposto no inciso III do artigo 1º e no artigo 2º desta Resolução.

§1º Quando o exercício das atribuições ocorrer de forma remota, por meio de plataformas informatizadas, o órgão de execução do Ministério Público velará, sob sua exclusiva responsabilidade, para que ocorra em ambiente laboral saudável e em condições ergonômicas adequadas, dotado de recursos eficientes.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o órgão de execução do Ministério Público observará as normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manterá atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Art. 4º O órgão de execução do Ministério Público deve permanecer disponível, presencialmente no fórum ou na sede da unidade, para atendimento ao público, recebimento das cargas processuais, participação nos atos judiciais ou extrajudiciais de intervenção obrigatória e para a adoção das demais providências e diligências decorrentes das atribuições afetas ao seu cargo por, no mínimo, 03 (três) dias por semana, pelo menos 04 (quatro) horas por dia, sem prejuízo da disponibilidade para imediato deslocamento, sempre que necessário ou conveniente, para a prática de outros atos de natureza presencial.

§1º Sem prejuízo do atendimento presencial de rotina e observada a periodicidade mínima prevista neste artigo, o atendimento poderá ser realizado, se solicitado pelo interessado, por sistema de videoconferência, de modo a evitar o deslocamento do público até a unidade ministerial, especialmente para ampliação do acesso ao Ministério Público às pessoas com deficiência, prioridades e indivíduos com mobilidade reduzida, observado o disposto nas Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§2º O atendimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer, preferencialmente, por software licenciado institucionalmente, devendo ser devidamente justificado e registrado pelo órgão de execução o atendimento por meio de outra plataforma.

§3º Faculta-se a gravação do atendimento pessoal, realizado presencial ou remotamente, desde que expressamente informada ao atendido.

§4º Em todas as hipóteses previstas neste artigo, deve o membro do Ministério Público disponibilizar ao público e aos serviços auxiliares a maneira mais eficiente de ser contatado imediatamente.

Art. 5º O órgão de execução, no atendimento ao público, velará pela observância dos atendimentos prioritários, assim discriminados em lei, bem como de todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

Art. 6º O órgão de execução deverá comparecer, pessoalmente, às audiências realizadas na modalidade presencial para as quais o Ministério Público tiver sido regularmente intimado, quando obrigatória ou conveniente sua presença.

Art. 7º O órgão de execução participará a distância das audiências realizadas por meio de plataforma oficial de videoconferência sempre que intimado com o respectivo acesso eletrônico, salvo se comprometidas a isonomia e a paridade de armas quanto aos demais participantes do ato, observado o disposto no inciso III do artigo 1º e no artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a designação, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de membro do Ministério Público para a realização de audiências a distância em Comarca diversa da de titularidade ou exercício principal do designado, em regime de cooperação ou substituição.

Art. 8º A ausência a audiências em que o Ministério Público atua como parte, motivada ou não, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ocorrência, sem prejuízo da adoção das providências pertinentes em relação à impossibilidade de comparecimento em função de afastamentos, na forma do Capítulo V dessa Resolução, ou outras hipóteses devidamente justificadas, inclusive designação de atos em datas coincidentes.

Art. 9º Aplica-se o disposto neste capítulo às audiências designadas e realizadas sob o regime de plantão, devendo o plantonista atentar-se para eventuais comunicações de atos e movimentações de processos sob sua responsabilidade, recebidas por meio de qualquer dos contatos regulares (telefone, e-mail institucional, SRU-e etc.).

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE PARA O PLANTÃO

Art. 10. O órgão de execução escalado para as atividades em regime de plantão deve permanecer à disposição para as demandas ou atendimentos que surgirem, velando pela maior acessibilidade possível ao público, bem como pelo atendimento aos juízos a que estiver vinculado, observado o disposto nos artigos 74, XVI, e 110, XIV e XXXIII, ambos da LC n.º 34/1994.

Parágrafo único. O órgão de execução natural deve responder por todos os assuntos e expedientes que lhe forem endereçados até antes do início formal do plantão, inclusive os de natureza urgente.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Art. 11. Não se aplicam as disposições desta Resolução quanto à obrigação de permanecer disponível para os atos necessários ao exercício das funções na localidade do exercício da titularidade de seu cargo, de designação principal, ou da residência autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça nos casos de:

I - convocação emanada do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público para atender a interesses institucionais;

II - autorização pelo Procurador-Geral de Justiça para ausentar-se da comarca para participar de solenidades ou de eventos de interesse institucional;

III – demais afastamentos legais, inclusive em razão de licenças, férias e compensações.

§1º A convocação referida no inciso I desse artigo prevalece sobre as demais atribuições dos órgãos de execução.

§2º Os requerimentos de afastamentos voluntários, na forma dos incisos II e III desse artigo, deverão observar a normativa própria de regência.

§3º Nos casos de afastamento, a ausência do órgão de execução será suprida, na Promotoria de Justiça, pela atuação do substituto natural e, quando inexistentes substitutos automáticos, pelo membro do Ministério Público designado, na forma regulamentar, competindo ao promotor natural a adoção de todas as providências regulamentares necessárias para sua substituição de forma efetiva e eficiente, sobretudo no tocante a comunicações aos órgãos de Administração Superior e aos órgãos de execução substitutos, de acordo com a natureza do afastamento, nos termos do caput desse artigo.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DOCENTES E DISCENTES

Art. 12. O exercício das atividades docentes observará o disposto em normativa própria, bem como nas resoluções do órgão constitucional de controle externo ou em atos subsequentes que regulamentem a matéria.

Art. 13. As atividades discentes desempenhadas por membros do Ministério Público não dependem de autorização prévia e observarão, no que couberem, as normas relativas à atividade docente, notadamente as regras de compatibilidade de horários.

Art. 14. As atividades docentes e discentes são realizadas em caráter subsidiário, observadas as limitações de carga horária semanal quanto às aulas efetivamente ministradas em sala de aula ou circunstância equivalente, devendo ser preteridas sempre que necessária a realização concomitante de atividades ministeriais, notadamente as de natureza urgente, permanecendo os Promotores de Justiça acessíveis, por meio dos recursos telemáticos, para receber informações ou demandas e para eventual comparecimento imediato à unidade em que oficiam.

Parágrafo único. As atividades docentes ou discentes não poderão ser alegadas como justificativa para isenção, adiamento ou atraso de eventual atividade institucional de que deva participar o órgão de execução, ainda que extraordinariamente.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS FINAIS

Art. 15. Os arts. 6º e 15, ambos da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n. 12/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O membro do Ministério Público autorizado a residir em localidade diversa da titularidade ou designação principal deve permanecer disponível, presencialmente, no fórum ou na sede da unidade, especialmente para atendimento ao público, por, no mínimo, 2 (duas) horas adicionais em cada um dos dias referidos no artigo 4º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 5, de 6 de maio de 2022.

“Art. 15. Observada a distância máxima a ser estabelecida na forma prevista no art. 2º, § 4º, desta Resolução Conjunta e sem prejuízo do dever de manutenção da regularidade do serviço, os órgãos de execução que exercem suas atribuições e residem na mesma circunscrição territorial de uma das duas regiões metropolitanas estaduais legalmente reconhecidas (RMBH – art. 2º da LCE n.º 89/2006 – e RMVale do Aço – art. 2º da LCE n.º 90/2006) independem de autorização para fixar residência fora da Comarca, submetendo-se a regime jurídico ordinário, por equiparação, considerando-se a residência, para todos os efeitos constitucionais e legais, na localidade em que desenvolvem suas atividades funcionais, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução CNMP n.º 26/2007.”

Art. 16. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2022.
ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça em exercício
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público